

POR QUE VALIDAR? Eis a questão: Vários Olhares, uma TESE sobre os Diplomas do Exterior.

Elias Rocha Gonçalves¹
Carlos Estephano²

Caminhamos pela estrada da vida com algumas questões: O por que da reserva da sobra para alguns se não fui eu que a edifiquei? O por que da bica fresca para o meu gado se não fui eu que a criei?

Assim, iniciamos este texto à luz dos aspectos legais que delimitam a VALIDAÇÃO OU NÃO DE UM DIPLOMA DO EXTERIOR e as barreiras que se formam para os que investem num sonho que se torna um pesadelo na vida acadêmica e profissional de muitas pessoas. Com esse auscultar, procuraremos discorrer sobre o tema, com vários olhares, na busca de uma trilha arterial jurídico-educacional para dar o sustentáculo dorsal nesse imbrólio legislativo brasileiro. Diga-se de passagem, em nenhuma outra parte do mundo tal exigência é encontrada. Logo, podemos afirmar que é mais um predicado só do Brasil, como a Justiça Eleitoral e a jabuticaba.

Cochila nas Comissões do Senado brasileiro, desde 2011, o Projeto de Lei nº 399, que altera o artigo 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que dispõe sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras com excelência acadêmica.

Nos vagarosos passos deste Projeto de Lei, várias audiências públicas já foram realizadas com a presença de representantes das seguintes organizações: Ministério da Educação (MEC); Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior (ANPGIEES); Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG); Academia Nacional de Medicina (ANM); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Conselho Nacional de Educação (CNE); Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL) e da Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior.

¹ É Bolsista de Produtividade em Pesquisa pela Capes, Pós Doutor em Organização e Administração Escolar na Universidade do Minho-Braga-Portugal com financiamento pela Capes. Doutorado em Ciencia de la Educación - Universidade Autônoma de Assunção-Paraguai/Universidade de Jaén-Espanha. Revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE- N. 23076.023558/2011-46, PROPESQ/CPPG/CCEPE, 15/02/2012.

² É Doutor em Ciencias de la Educación, Universidad Americana – Assunção – PY. Mestre em Educação Tecnológica pelo CEFET-RJ. Presidente da Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul – ABPÓS MERCOSUL

É de se parabenizar a todos pela luta de legalizar o que não era necessário, pois, se os países são independentes, as suas universidades são autorizadas para o funcionamento e seus cursos são reconhecidos pelo Ministério da Educação de cada país. Assim, é inconcebível descrever sobre o resultado dos diplomas dos cursos oferecidos nesses países.

Nessa trilha, é salutar observar se os cursos oferecidos atendem aos requisitos exigidos pela CAPES/MEC, quais sejam:

- (A) os países são independentes, as suas universidades são autorizadas para o seu funcionamento e seus cursos são autorizados pelo Ministério da Educação de cada país.
- (B) A comprovação da validade jurídica do documento no país de origem.
- (C) A comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil.
- (D) Se o estabelecimento que expediu o diploma possui correspondência do título ou grau no sistema brasileiro.
- (E) A verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado.

A título de exemplo: a carga horária dos Programas de Doutorado é de 360 horas/aulas, atendendo perfeitamente as exigências do MEC. Os cursos ministrados no âmbito do MERCOSUL são amparados pelo protocolo de integração educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL. Esse acordo, promulgado pelo Decreto n.º 3.196/1999, orienta aos estudantes quanto à revalidação do título conforme o previsto no Decreto n.º 800/2003, promulgado pelo Decreto n.º 5.518/2005.

Para o reconhecimento dos títulos de pós-graduação obtidos nos Estados-Partes do MERCOSUL, é obrigatório observar:

- (A) A Lei n.º 9.394/96, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, prevê que diplomas de mestrado e doutorado obtidos no estrangeiro podem ter perfeita validade no Brasil. O artigo 48, especificamente, determina que tais diplomas devam ser objeto de reconhecimento em alguma universidade brasileira que ministre curso na mesma área de conhecimento e em nível de titulação igual ou superior.
- (B) Centenas de brasileiros têm feito, assim, cursos de mestrado e doutorado em inúmeras universidades mundo afora. Geralmente, conseguem o reconhecimento/revalidação de todos os títulos aqui no Brasil, atendidos determinados critérios. Em respeito à autonomia técnico-científica e administrativa das universidades, é praxe não se questionar a modalidade em que o curso é oferecido, a menos que se tenham fundadas razões para se suspeitar de fraudes – não se aceitam, por exemplo, pós-graduações *stricto sensu* ministradas por universidades estrangeiras em

solo brasileiro; cursos por correspondência; cursos com número ínfimo de aulas, cursos que sabidamente não atendam ao rigor científico de nossas escolas; diplomas oriundos de países que não tenham um órgão fiscalizador das universidades, nos moldes da nossa CAPES. Justificados, evidentemente, os cuidados do MEC em relação a títulos do estrangeiro.

(C) Dada à intenção de se formar um bloco de nações entre os países do MERCOSUL e em um gesto de aproximação, os países signatários do pacto firmaram o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários. O Congresso Nacional o aprovou, inserindo-o na nossa legislação interna através do Dec. Legislativo nº. 800, de 2003, resultando, a *posteriori*, no Decreto Presidencial nº. 5.518, de 23 de agosto de 2005, obedecendo-se integralmente as disposições dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Este Tratado Internacional, privilegiando a qualidade de ensino e o intercâmbio internacional, prevê nos seus considerandos, dentre outros:

1. Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;
2. Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;
3. Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento.

Salta aos olhos o Artigo 3º, que para ter validade em outro país o diploma deve, primeiramente, ser válido no Estado originário; equipara, no artigo 4º, a validade dos títulos estrangeiros, para os fins que menciona, aos nacionais de cada Estado; e o artigo 5º limita a validade automática do título, que “somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa”, devendo se proceder ao “reconhecimento dos títulos para qualquer outro efeito” – por exemplo, diríamos, para o exercício de outra profissão regulamentada que exija diploma de mestre ou doutor. Veja:

(D) Assim, tendo-se em conta que os Tratados Internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro guardam relação de paridade normativa com as leis ordinárias, no que se refere à validade, eficácia e autoridade (ADI 1.480 MC/DF, DJ 18/05/01, rel. Min. Celso de Mello), sendo princípio básico de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra norma da mesma hierarquia, esses se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu conceito (art. 2º da LICC e STJ – RT 720/289), resta evidente que o art.

48, § 3º, da LDB, enquanto lei ordinária que exigia reconhecimento de qualquer diploma estrangeiro para emprestar-lhe validade no Brasil, se acha modificado pela norma posterior – o Acordo Internacional. Dessa forma é que se tem entendido que os diplomas obtidos nos países do MERCOSUL têm validade automática no Brasil, se destinados aos fins acadêmicos de docência ou pesquisa.

(E) A CAPES, mesmo sendo constituída basicamente por dirigentes de Instituições de Ensino Superior – até mesmo particulares (<http://www.capes.gov.br/sobre-a-capes/conselho-superior>) tem manifestado, inúmeras vezes, esse mesmo entendimento.

Na mesma esteira o então Secretário de Educação Superior do MEC expediu o Ofício Circular nº 152/2005/MEC/SESu/GAB, destinado aos dirigentes das Instituições de Ensino Superior brasileiras orientando sobre a validade automática dos títulos oriundos do MERCOSUL, onde se lê *in literis*:

1. A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação informa a Vossa Magnificência sobre a ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico nacional do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, por meio do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

2. O referido Acordo trata da admissão automática de títulos e graus universitários dos Estados Partes do MERCOSUL para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições definidas em seu Artigo Primeiro.

A Corte Superior de Justiça Brasileira já se manifestou positivamente em relação à validade automática, no Brasil, dos diplomas de doutorado argentinos, para fins de docência, afirmando literalmente que:

1. Tratando-se de revalidação como registro apenas para fins de docência, é de se prestigiar o Acordo Internacional, haja vista o depósito de sua ratificação expressa pelos países participantes.

2. Quanto a essa matéria, registro do diploma exclusivamente para fins de docência, resta aplicável o Tratado de Assunção (Decisão no Resp nº 1.126.731 – PR (2009/0042475-3), Rel. Min. Herman Benjamin, Recte. Univ. Federal do Paraná, UFPF, Recdo. Vilson José Masutti, publ. DJE 31/08/2009).

Esta, aliás, já vinha sendo a linha do TRF4, em repetidos casos levados àquela corte pela Universidade Federal do Paraná – no sentido de que, apesar de possível, era desnecessária a revalidação. Confira:

ENSINO. CURSO DE DOUTORADO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. VALIDAÇÃO DO DIPLOMA. REGISTRO APENAS PARA FINS DE DOCÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO. É de se reconhecer a tempestividade do apelo, em razão dos autos terem sido afastados do cartório em duas oportunidades, sendo que, do contrário, poder-se-ia prejudicar o trabalho desenvolvido pela parte apelante. Tratando-se de revalidação como registro apenas para fins de docência, é de se prestigiar

o Acordo Internacional, haja vista o depósito de sua ratificação expressa pelos países participantes. (TRF4ª R., AC nº 2007.70.00.018550-1, Rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Junior, data da decisão 23-4-2008).

O Acordo para Admissão de Títulos e Graus Universitários foi firmado com o *status* de tratado internacional. Todavia, em oito de dezembro de 2009, o Conselho do Mercado Comum, reunido em Montevidéu, acatando pedido da CAPES emitiu uma “Decisão” a que deram o número 29, e que estipula, no seu artigo 5º, que “Os Estados Partes promoverão o intercâmbio acadêmico e científico”, mas ao final acaba por restringir o entendimento anterior, sugerindo que “A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do acordo, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e de pesquisa”, fixando a data futura para implementação da nova regra, deixando clara a posição de que os títulos do MERCOSUL, para ter validade no Brasil, devam ser revalidados formalmente.

Ora, o Acordo já estava regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro e não era mesmo crível que uma “Decisão” de um órgão inferior viesse pôr em dúvida as relações jurídicas de Direito Público Internacional do país ou tivesse o condão de rever a vontade política do povo brasileiro, identificada nos atos legais do Chefe da Nação e do Congresso Nacional. Como se sabe, o mecanismo de controle para inserção de normas e acordos internacionais não pode ser encurtado e nem se dá mediante atalhos. Como a pretensa alteração não passou pelos canais próprios, do Poder Legislativo e do Executivo nacional, nosso modesto entendimento sempre foi que os diplomas de mestre e doutor obtidos validamente nos Estados Partes firmatários do Acordo em questão continuam admitidos e plenamente válidos no Brasil, sem a necessidade de qualquer procedimento de reconhecimento ou revalidação – unicamente para as atividades de docência e pesquisa nas IES.

Nesse diapasão, e para sepultar de vez os questionamentos, o Judiciário veio depois e se manifestou, conforme a seguinte ementa publicada em 03/02/2010, com grifos nossos:

EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE CURSO DE DOUTORADO APENAS PARA FINS DE DOCÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível o registro de título de curso de doutorado apenas para fins de docência de forma automática, sendo desnecessário o processo de revalidação, imprescindível apenas a comprovação do depósito de ratificação expressa pelos países participantes do Acordo Internacional. (Emb. Infring. 200870.00.009800-1 do TRF4. In: http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=6588).

Nesse caminhar legislativo, é salutar observar os documentos adiante arrolados:

- Protocolo de Integração Educacional, Reconhecimento de Diplomas, Certificados, Títulos e Estudos de Nível Médio Técnico - Assunção - Paraguai, 28 de julho de 1995, em vigor desde 26 de julho de 1997: prevê o reconhecimento automático dos estudos realizados durante o ensino médio técnico e a revalidação dos diplomas expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas.
- Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul - Montevideu - Uruguai, 30 de novembro de 1995, em vigor desde 07 de junho de 1999: Prevê o reconhecimento de diplomas de graduação, obtidos em cursos com duração mínima de 4 anos ou 2700 horas, unicamente para ingresso em cursos de pós-graduação.
- Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países Membros do Mercosul - Assunção - Paraguai, 28 de maio de 1999, em fase de aprovação. Prevê a admissão de títulos de graduação obtidos em cursos com duração mínima de 4 anos ou 2700 horas e de pós-graduação (especialização com carga horária maior de 360 horas presenciais ou graus de mestrado e doutorado), exclusivamente para fins de docência e pesquisa no ensino superior.

Outro aspecto que não poderá passar sem ser apontado nessa tese é o de que a Constituição Brasileira promulgada em 1988 contemplou o tema, no seu artigo 207. O dispositivo versa exclusivamente sobre o tema e ressalta que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Vê-se que a patente da “Autonomia Universitária” implica a criação de regulamentos próprios e possibilidades de autodireção, na qualidade de entidade autônoma de direito público interno. Governa por si própria internamente, mas externamente tem seus limites traçados pela lei maior, ou seja, pelo modo de participação política daquela autarquia no conjunto de uma nação soberana.

Assim sendo, com o frescor da conclusão, verifica-se que as universidades podem legislar sobre a sua aceitação ou não sobre os diplomas do exterior. Cabe também comprovar se os cursos são realizados no exterior e se são presenciais, feitos de forma intensiva nas férias de janeiro e julho na sede das universidades. Como visto, o que é ilegal são as universidades oferecerem os cursos em territórios brasileiros.

Como já foi citado anteriormente, outro aspecto legal muito cobrado pela universidade para validar o seu Diploma é a carga horária, que para os cursos de Doutorados é de 360horas/aula e para os cursos de Mestrados de 540 horas/aula.

Outro olhar que não poderá ser desviado do foco da legalidade são os documentos traduzidos, juramentados e copiados com firmas reconhecidas,

inclusive com um TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) bem elaborado e consistente.

Devido ao clivo da Autonomia Universitária, percebe-se que a flexibilização já está dando frutos para esse mundo das amarras das universidades brasileiras, pois já estão legislando sobre o tema - Reconhecimentos *Interna Corporis* em diversas Universidades Federais Brasileiras: UFCE, UFPB, UFSM, UFGO, UFMG, IFES.

Desde 2013, respeitáveis instituições brasileiras como a Universidade de São Paulo – USP, e Universidade Federal do Paraná – UFPR, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (dentre outras), em seus editais referentes à validação de diplomas de pós-graduação outorgados no exterior, reforçaram a necessidade de que o postulante comprove vínculo com o país onde o curso foi realizado.

Assim, não há que ser cobrado mais um “carimbo” ou um “apostilamento” no verso do Diploma para ter ou dar a sua validade. É sensível que as autoridades brasileiras procurem o desburocratizar do que o míope viés da desconfiança. O que se deve fazer é aceitar os diplomas de mestrado ou de doutorado cursados nos Estados Partes, sem a necessidade de qualquer procedimento de reconhecimento ou revalidação. O que se admite é em caso de desconfiança da sua autenticidade, efetuar uma averiguação com a instituição expedidora e nada mais.

Para o bem de todos, o ministro Mendonça Filho, em 13 de dezembro de 2016, publicou a portaria normativa que dispõe sobre as regras e os procedimentos para equivalência, em âmbito nacional, dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras de educação superior. Na mesma ocasião, foi lançado o Portal Carolina Bori, que reúne informações sobre a nova legislação e sobre o trâmite mais simplificado da documentação.

Diz o ministro: “A burocracia não pode atrapalhar a vida das pessoas; devemos ter uma burocracia que proteja o Estado, que resguarde os direitos do cidadão, mas que não crie situações em que as pessoas levem dez anos para ter o reconhecimento de um diploma. Isso é coisa do século passado ou retrasado e é inaceitável”. A Portaria Normativa do MEC nº 22/2016, que dispõe sobre a tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições do exterior, foi publicada no Diário Oficial da União.

Não podemos deixar de considerar que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários ao ser devidamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, nos trouxe uma nova figura diferente do reconhecimento estabelecido no artigo 48 da LDB para títulos de mestrados e doutorados, qual seja, a admissão dos títulos para finalidades acadêmicas.

Por oportuno, há que se considerar também o que estabelece o artigo 5º de nossa Carta Magna quando preceitua: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:".. e aí trazemos ao bojo de nossa reflexão o inciso II do referido artigo: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;". Ora, se não existe lei proibindo a ADMISSÃO de um título de mestrado ou doutorado de outro país do Mercosul, por que razão não pode tal título ser ADMITIDO especificamente em determinado cenário acadêmico ?

Queremos crer que resida no preciosismo excludente de muitos gestores acadêmicos a razão para que o Brasil figure como um dos países menos dinâmico e mais injusto em termos de validar títulos estrangeiros, cujos processos deveriam se restringir a mera análise documental de quem requer tal procedimento, sob pena de, ao se reavaliar um trabalho científico já julgado por banca examinadora em outro país, se questionar a competência daqueles profissionais.

Neste cenário, não pode nos restar mais um rótulo negativo de sermos uma nação que trata seus cidadãos como "verdadeiros exilados acadêmicos em seu próprio país", como bem definiu o ilustre Senador Cristovam Buarque, enquanto relator do PLS 399 / 2011.

De resto, sem querer colher o último fruto maduro daquela frondosa mangueira, reflito sob os versos freireanos: "A educação se dá em um esforço coletivo planejado de muitos atores, sem se preocupar com a ilha da jurisdição territorial".

De forma taxativa, não há espaço para a concorrência e nem da competição, mas sim, a busca da excelência para todos. A sociedade não quer escolas ótimas e escolas ruins. Quer que os cursos sejam oferecidos, aqui ou lá, com altíssimo padrão de qualidade adequado ao profissionalismo de todos e sem a desconfiança de alguns. O que somos contra é a reserva da fatia do bolo para os escolhidos. Avante Brasil!